Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9495/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22561/2016
PROTOCOLO	: 1712203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2016
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIOS-X E SAÚDE DA MULHER
VALOR INICIAL	: R$ 87.391,39
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 100/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, para uso nas unidades de saúde e do Hospital Municipal, no valor inicial de R$ 87.391,39 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, nos termos do Acórdão AC02-584/2018, proferido no processo TC/22677/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da análise ANA-DFS-5539/2019, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-12285/2019, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	87.391,39
Total de notas de empenho	**R$**	32.110,17
Total dos empenhos anulados	**R$**	6,08
Total do saldo empenhado	**R$**	32.104,09
Notas fiscais	**R$**	32.104,09
Ordens de pagamentos	**R$**	32.104,09

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 100/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 100/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp